



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA CULTURA

Referências:

Pregão Eletrônico 90006/2024

Processo nº 01400.035447/2023-54

EURO SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ, sob o nº 04.407.207/0001-, sediada à SAAN, Quadra 01, Lote 1.000, Brasília/DF, e-mail: comercial@euroseguranca.com.br, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos itens 13.1 e seguintes do Instrumento Convocatório apresentar, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO

Ao **EDITAL**, tendo em vista a necessidade de modificação de alguns itens tudo com fulcro nas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

O MINISTÉRIO DA CULTURA (MINC) está promovendo **PREGÃO ELETRÔNICO**, cujo objeto é Registro de Preços, visando a Contratação de serviços especializados na área de vigilância e segurança física e patrimonial desarmada e armada, para atender a demanda do Ministério do Turismo, e dos anexos do Ministério da Cultura, conforme dispõe o item 1.1 do Edital, cuja redação é a seguinte:



1.1. O objeto da presente licitação e o Registro de Preços, visando a Contratação de serviços especializados na área de vigilância e segurança física e patrimonial desarmada e armada, para atender a demanda do Ministério do Turismo, e dos anexos do Ministério da Cultura, localizados no Venancio Shopping e na Biblioteca Demonstrativa de Brasília Maria da Conceição Moreira Salles - BDB, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e em seus anexos.

A Impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, entende que o Edital necessita de modificações de modo a deixá-lo em consonância com as exigências legais, bem como aos princípios da eficiência, da legalidade, da ampla competitividade e da moralidade.

II – DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A) DA NECESSIDADE OU NÃO DE REALIZAR A COTAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE, PLANO ODONTOLÓGICO E FUNDO SOCIAL

Como é de amplo conhecimento os chamados encargos sindicais são compostos pelas seguintes rubricas: (i) Plano de Saúde; (ii) Fundo Social e Odontológico; (iii) Fundo de Aposentadoria

Ocorre, todavia, que por expressa disposição regulamentar, tais rubricas NÃO podem ser cotadas em licitações por onerar o erário de forma unilateral.



Com efeito, importante transcrever o artigo 6º da IN 05/2017, o qual é expresso ao determinar o seguinte:

Art. 6º - A Administração NÃO se vincula às disposições contidas em Acordo Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento d participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou QUE ESTABELEÇAM DIREITOS NÃO PREVISTOS EM LEI, tais com valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade

Parágrafo único. vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordo Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direito que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.” (Grifos Nossos)

Ocorre, todavia, que violando o disposto na regulamentação supratranscrita, consta na estimativa de preços do presente certame, **o valor referente ao plano de saúde**, o que, evidentemente, é um grande equívoco.

E pior: houve pedido de esclarecimento por parte de um licitante acerca da obrigatoriedade ou não da cotação das chamadas repasses sindicais e, para surpresa da Impugnante, a Administração Pública esclareceu que as rubricas (i) Plano de Saúde; (ii) Fundo Social e Odontológico; (iii) Fundo de Aposentadoria deveriam ser cotadas, sob pena de desclassificação.

Ora, Doutrina e jurisprudência solidificaram o entendimento no sentido de que **as respostas disponibilizadas pelo Órgão Licitante aos pedidos de esclarecimentos realizados pelos licitantes**, no curso do procedimento licitatório, **INTEGRAM O EDITAL**, daí porque o cumprimento das determinações constantes nos esclarecimentos é obrigatório para todos os licitantes. Sobre o tema, assim é o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:



(...) A RESPOSTAS DE CONSULTA A RESPEITO DE CLÁUSULA DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA É VINCULANTE; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital¹ (Grifos Nossos)

Patente, então, a existência de uma grande contradição neste certame, a qual precisa ser sanada com o acolhimento da presente Impugnação ao Edital.

Veja, ilustre Pregoeiro, a estimativa de preços engloba, tão somente, a cotação da rubrica referente ao plano de saúde e, ao mesmo tempo, há esclarecimento devidamente respondido, informando a acerca da necessidade de cotar todos os encargos sindicais (Plano de Saúde; Fundo Social e Odontológico; Fundo de Aposentadoria).

A contradição é evidente! **Contudo o mais grave está no fato da legislação proibir tais cotações!** Ou seja, o correto é excluir toda e qualquer possibilidade de tais rubricas serem cotadas pelos licitantes, sob pena de configuração de sobrepreço.

Conforme demonstrado, a IN 05/2017, em seu artigo 6º, **proíbe que os chamados encargos sindicais sejam inseridos nas planilhas de custos em licitações**, daí a necessidade de acolhimento da presente impugnação para excluir, expressamente, a possibilidade de qualquer licitante cotarem tais rubricas em suas respectivas planilhas de preços.

B) DO QUANTITATIVO DE EQUIPAMENTOS

¹ STJ – REsp 198665/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.03.1999, DJ 03.05.1999 p. 137



Outro ponto que precisa ser revisto no Edital é a questão atinente ao quantitativo de alguns equipamentos, os quais estão equivocados e precisam ser melhor dimensionados.

Veja que os equipamentos radio comunicação, lanterna, cassete e porta cassete **estão com um quantitativo dimensionado superior à real necessidade para a correta prestação de serviços**. Veja que na planilha modelo consta a necessidade cotar 13 unidades de cada equipamento em destaque;

Ocorre, todavia, que para a perfeita execução do serviço, faz-se necessário realizar a cotação de, tão somente, 07 equipamentos de cada um. Isso porque um mesmo material será utilizado pelo vigilante noturno e pelo vigilante diurno. Explica-se:

Ora, o rádio, a lanterna e cassete serão utilizado pelos vigilantes durante seus turnos de serviços, sendo repassado para o profissional seguinte, ou seja, o vigilante diurno se utiliza de um rádio e, ao final de seu turno, entrega o citado rádio para o vigilante noturno que o rendeu.

Dessa forma, tem-se evidente que os equipamentos em destaque necessitam, tão somente, de 07 para cada um, devendo a presente impugnação ser acolhida.

Raciocínio semelhante se aplica em relação a quantidade de munição a ser cotada por cada licitante. Isso porque tanto o Termo de Referência, quanto a planilha estimativa preveem a necessidade de cotar 35 munições, número completamente equivocado para o serviço licitado.



Ora, no caso em apreço o serviço será executado com a utilização de 05 armas (fato incontroverso), cada uma com um tambor para 06 tiros.

Dessa forma, ao se considerar a necessidade de todas as 05 armas estarem carregadas (06 munições) e com baleiro sobressalente (06 munições), tem-se que o quantitativo de munições a ser cotado é de 60 balas (05 x 12) e não 35.

Tal mudança de quantitativo também deve ocorrer para permitir uma disputa mais isonômica entre todos os interessados.

III – DO PEDIDO

Pelo exposto, a Impugnante requer à Vossa Senhoria seja a presente Impugnação recebida e acolhida para que o Edital seja alterado, modificando-se os pontos impugnados, a fim de serem minorados os riscos para a Licitante, pelo que se prestigiará o Erário, além dos princípios da eficiência, da legalidade, da competitividade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesses termos,

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 08 de Julho de 2024



EURO
SEGURANÇA PRIVADA EIRELI

